

### Comunicação ao IX Congresso da Ordem dos Advogados

#### 3.ª Secção - A advocacia como garante da justiça

= Custas judiciais (custas de parte) =

Da leitura dos arts. 25º, 1 e 26º, 2 do RCP e do art. 533º, 1 do CPC, resulta que o pedido de pagamento de custas de parte (CP) é um mecanismo a que apenas tem direito a parte vencedora da lide, que pode pedir o seu reembolso à parte vencida.

Quando uma parte obtém provimento total e a outra parte é condenada na totalidade do pedido, não há dúvidas. Mas impõe-se clarificar os conceitos de parte vencedora e de parte vencida, já que se têm verificado situações que evidenciam interpretações distintas, por exemplo quando a parte vencida é uma seguradora, pelo que importa definir se esta, embora não sendo totalmente vencida, pode também apresentar a nota discriminativa das CP (apenas nota).

Além desta questão fundamental, outras há a discutir, como saber se o Autor que obtém provimento do pedido inferior a 50% continua a ser parte vencedora e neste caso se mantém direito a receber CP e, nesse exemplo, se o Réu passa a ser parte vencedora e pode apresentar a sua nota, já que decaiu em menos de metade do valor do pedido.

*"A sentença não deixa de ser desfavorável a certa parte pelo facto de não ter atendido a todas as razões do adversário"*, citação de MANUEL DE ANDRADE, CASTRO MENDES e ABRANTES GERALDES no Ac. STJ de 26/06/2015.

Depois de clarificado o conceito de parte vencedora, tal levará a que outras situações (por ex. reconvenção, compensação, confissão parcial do Réu) sejam dirimidas.

Este tema adquire maior relevância quando amiúde os tribunais se limitam a condenar as partes em custas na proporção do decaimento, sem que este se resume a mero cálculo matemático. Por outro lado, o valor em causa pode

impedir o recurso para a Relação, cujos custos em eventual admissibilidade afastariam as partes do ensejo recursivo.

Ora, a parte vencida - pelo menos quando o é por ter sucumbido em mais de 50% - nunca pode ter acesso ao mecanismo do pedido das CP, pois jamais é parte vencedora. Daí que a parte vencedora, na sua nota, apenas deva considerar a percentagem do seu ganho, pedindo somente o pagamento dessa percentagem (entre 50% e 100%) aplicada às taxas de justiça por si pagas, a metade da soma das taxas pagas por ambas as partes, etc.

Se considerássemos que a parte vencida pode ser reembolsada de CP na proporção do seu vencimento (entre 0% e 50%), na prática a parte vencedora, que solicitara à parte vencida apenas o pagamento proporcional das quantias que seriam devidas em caso de ganho total, apenas receberia uma parte ainda mais ínfima dessa quantia, desvirtuando o regime.

Isto significaria que a parte que ganhasse 100% do pedido teria direito a 100% de CP, mas a que ganhasse 60% do pedido já só teria direito a 20% de CP (a parte vencida pediria 40% e  $60-40=20$ ), o que não é a lógica nem o espírito da lei, nem a intenção do legislador.

Para ser assim, a parte vencedora teria o direito a pedir o pagamento da totalidade das CP (sem aplicar a percentagem do decaimento) e a parte vencida pediria então o pagamento do valor correspondente àquele decaimento.

À parte vencedora apenas assiste o direito a receber CP, na proporção do seu vencimento, o que já concretiza a justa compensação. Caso contrário, a compensação seria duplamente atendida, na proporção do vencimento e no montante que a parte vencedora teria de pagar à vencida, levando a uma proporção de reembolso inferior ao do vencimento da ação.

Por último, o art. 533º do CPC define que as CP devidas à parte vencedora o são na medida do seu decaimento, assim não colhendo a tese, acima citada academicamente, de que a parte vencedora deve pedir sempre a totalidade dos

montantes indicados nos arts. 25º e 26º do RCP, cabendo por seu turno à parte vencida pedir o reembolso relativo ao decaimento da parte contrária, já que na prática esta solução, embora justa, não é prática nem admissível (em todas as ações haveria pluralidade de notas e compensações recíprocas, exceto naquelas em que o ganho de causa fosse 100%).

#### CONCLUSÕES

A lei é clara e as custas de parte são devidas apenas à parte vencedora: porque cada ação comporta uma parte vencedora e outra vencida, não pode esta apresentar nota discriminativa de custas de parte, pelo facto de não ser parte vencedora.

Assim, propõe-se que o Congresso aprove recomendação no sentido de ser definida a interpretação do regime das custas de parte previsto no RCP, CPC e Portaria 419-A/2009, de 17.04, de modo a que se entenda que:

- a) só à parte vencedora assiste o direito a receber custas de parte, na proporção do seu vencimento, encontrando-se assim efetuada a compensação com a parte vencida; e de que
- b) atento o ponto anterior, sejam clarificados os conceitos de parte vencedora e de parte vencida, desde logo nos casos em que o Autor obtém ganho de causa inferior a 50%, para que fique esclarecido, quiçá por alteração legislativa, se neste caso o Autor mantém o direito a acionar o pedido proporcional das custas de parte, e se ao Réu continuará vedado, não tendo assim direito a apresentar a nota de custas de parte, pelo facto de não ser parte vencedora.

Ana Jorge Martins Pereira (48971C)

Joana Freitas Santos (50317P)